



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002433-49.2023.8.26.0326
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência
Requerente: FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1002433-49.2023.8.26.0326

1 – Trata-se de pedido de autofalência formulado pela empresa
FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVICOS LTDA
- CNPJ nº 19.987.326-0001/82.

2 – A falência foi decretada em 01/02/2024 – conforme SENTENÇA de fls. 921/948, com nomeação da empresa TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS como Administradora Judicial.

3 – DECIDO.

4 – Observo que a última decisão se encontra a fl. 2138 dos autos.

5 – Fl. 2177 – petição da Administradora Judicial comprovando o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em favor da UNIÃO FEDERAL: ciência aos interessados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6 – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Fl. 2192 - petição da Administradora Judicial observando que, diante do inexpressivo valor residual disponível de R\$ 5.050,21 e a inequívoca insuficiência de recursos para a satisfação dos credores trabalhistas, que ultrapassam o montante de R\$ 400.000,00, submete à análise do Juízo o encerramento do presente feito por ausência de recursos, diante da evidente frustração dos objetivos legais previstos.

DECIDO.

Observo que no presente caso, diante do inexpressivo valor residual disponível de R\$ 5.050,21 e a inequívoca insuficiência de recursos, insuficiente para o pagamento dos demais credores e para pagamento das custas e despesas processuais do procedimento falimentar, não é razoável a continuidade da falência, sobretudo considerando sua natureza complexa e dispendiosa, seja ao Estado-Juiz, seja à Administradora Judicial.

7 – Deste modo, deverá o processo ser encerrado, com a declaração de extinção das obrigações do falido.

8 – Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência da empresa

FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVICOS LTDA

- CNPJ nº 19.987.326-0001/82.

9 – Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 156, 158, inciso VI, e 159, todos da Lei nº 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

11 – Intime-se o Ministério Público, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

12 – Determino a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 156, parágrafo único, LRF).

13 – Nos termos do artigo 158, inciso VI, da LRF, o encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, com exceção das obrigações fiscais, nos termos do artigo 191 do Código Tributário Nacional.

14 – Portanto, com fundamento nos artigos 158 e 159 da LRF, declaro extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista (com exceção das obrigações fiscais).

15 – A presente SENTENÇA de encerramento da falência e SENTENÇA de extinção das obrigações do falido deverá ser publicada por EDITAL no DJE, com prazo de 15 dias para eventual recurso de apelação (artigo 156, parágrafo único, LRF).

16 – Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA de encerramento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falência e SENTENÇA de extinção das obrigações do falido, cumpra-se o disposto no artigo 159, § 4º, da LRF, comunicando-se a todas as pessoas e entidades informadas por ocasião da decretação de falência.

17 – Deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial efetuar referidas comunicações, certificando-se nos autos.

18 – Quanto ao irrisório valor remanescente, deverá ser utilizado para pagamento dos honorários remanescentes da Administradora Judicial, e havendo sobra, das custas e despesas processuais, mediante recolhimento de guia própria, comprovando-se e certificando-se nos autos.

Ainda havendo eventual sobra, deverá ser destinado a instituição de caridade, a critério da Administradora Judicial, comprovando-se nos autos (artigo 144-A LRF).

19 – Oportunamente, cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

20 – Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de fevereiro de 2026.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA